

c) A execução, ou o seu consentimento, de redes prediais sem que o projecto respectivo tenha sido aprovado nos termos regulamentares e a introdução de modificações nas canalizações já estabelecidas e aprovadas sem prévia autorização da EG;

d) A modificação da posição do contador ou violação dos respectivos selos, ou o consentimento para que outrem o faça;

e) O incumprimento e/ou inobservância, por parte dos técnicos responsáveis pelas obras de instalação, modificação ou reparação das redes prediais, das condições do projecto aprovado e das obrigações impostas pelo n.º 1 do artigo 20.º, pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º e pelo n.º 2 do artigo 94.º;

f) A aplicação nas redes prediais de qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim ou a ligação do sistema de água de abastecimento público a outro sistema de distribuição de água ou de águas residuais, ou o consentimento destas operações;

g) A colocação de uma canalização de esgotos sobre uma canalização de água de abastecimento público;

h) O impedimento ilícito a que funcionários da EG devidamente identificados, ou pessoal por aquela entidade credenciado, exerçam a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e de outras normas sobre o seu âmbito e objecto;

i) A ligação das redes prediais aos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem que satisfaçam todas as condições legais e regulamentares;

j) A contaminação da água da rede pública;

k) A titularidade do contrato sem legitimidade de ocupação do imóvel a que respeita o contrato e o consumo de água em nome de outrem;

l) A utilização de edifícios localizados em zonas servidas por sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, sem ligação da respectiva rede de drenagem predial à rede pública, quando os sujeitos tenham sido devidamente notificados para o efeito;

m) A utilização de edifícios localizados em zonas não servidas por rede pública de drenagem, que não disponham de sistema próprio de tratamento de águas residuais adequado;

n) A utilização de edifícios, localizados em zonas servidas por rede pública de drenagem de águas residuais, de que não tenham sido desactivadas as fossas existentes;

o) A não separação das águas residuais pluviais, a montante da caixa do ramal de ligação dos sistemas de drenagem predial, das águas residuais domésticas;

p) A falta de conservação e limpeza de fossas sépticas, nos termos do artigo 93.º;

q) O lançamento nas redes de drenagem de águas residuais de matérias sólidas, líquidas ou gasosas proibidas pelo artigo 84.º;

2 — A negligência é punível, nos termos gerais.

Artigo 34.º

Competência para aplicação e graduação das coimas

1 — Compete ao Presidente da Câmara a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas.

2 — As coimas a aplicar serão graduadas entre 349,16 euros e 2493,99 euros e entre 349,16 euros e 29 927,87 euros, conforme o infractor seja, respectivamente, pessoa singular ou pessoa colectiva/equiparada, sendo os valores limite actualizáveis em conformidade com legislação específica aplicável.

3 — A decisão que aplique uma coima é susceptível de impugnação judicial junto do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azeméis, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações posteriormente introduzidas.

Artigo 35.º

Responsabilidade civil e criminal do transgressor

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil, nos termos gerais de direito, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 36.º

Incapacidade legal do infractor

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for legalmente incapaz, responderá pela coima aplicada o seu responsável legal.

CAPÍTULO XVI

Reclamações e recursos

Artigo 37.º

Reclamações contra actos ou omissões

1 — Qualquer interessado poderá reclamar, nos serviços competentes da EG, contra actos ou omissões por ela praticados quando os considere em oposição com as disposições deste Regulamento.

2 — A EG disporá de um modelo tipo de reclamações, no serviço de atendimento público respectivo, que será disponibilizado aos consumidores interessados em apresentar reclamação.

3 — A reclamação será decidida e comunicada nos termos gerais.

22 de Junho de 2006. — O Presidente da Câmara Municipal, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA

Aviso n.º 2452/2006 — AP

Eduardo Mendes Brito, Presidente da Câmara Municipal de Seia, torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o Projecto de Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, aprovado na reunião de Câmara de 27 de Junho de 2006. Durante esse período e nas horas de expediente poderão os interessados consultar o mencionado projecto na Divisão Administrativa Geral, da Câmara Municipal de Seia, sito no Largo Dr. Borges Pires, em Seia.

29 de Junho de 2006. — Pelo Presidente da Câmara Municipal, *(Assinatura ilegível)*.

Projecto de Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Seia.

Preâmbulo

Regulamento visa adequar os horários de funcionamento dos estabelecimentos e da prestação de serviços às necessidades e vivências locais, num espírito de parceria e colaboração entre o interesse público e os direitos inalienáveis dos trabalhadores e consumidores.

Estabelecimento destes horários pressupõe, assim, a salvaguarda da qualidade de vida dos municípios, numa tentativa de evitar que a segurança, a tranquilidade, a saúde pública e o repouso dos residentes sejam afectados, tendo em conta os diversos interesses em conflito. Este Regulamento surge, por imposição legal, consignada no artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e ainda porque o regulamento em vigor se encontra desfasado em algumas das situações concretas existentes no concelho.

Artigo 1.º

Legislação habilitante e aprovação

Ao abrigo do disposto no n.º 7, do artigo 112.º, e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com a alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º, e alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e tendo em vista o estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, é aprovado o presente Regulamento.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito

O presente Regulamento fixa os períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, situados na área do Município de Seia.

Artigo 3.º

Classificação dos estabelecimentos

1 — Para efeitos de fixação dos respectivos períodos de funcionamento, os estabelecimentos referidos no número anterior, são classificados em três grupos.

2 — Pertencem ao primeiro grupo, os seguintes estabelecimentos:

- a) Comércio retalhista geral e grossista, incluído ou não em centros comerciais e não incluído nos números e alíneas seguintes;
- b) Floristas; estabelecimentos de venda de louças artísticas, de artesanato e artigos de interesse turístico; estabelecimentos de venda de jornais, revistas, artigos de fotografia, tabacos, e afins;
- c) Estações de serviço e postos de venda de combustíveis e lubrificantes;

d) Farmácias.

3 — Pertencem ao segundo grupo, os seguintes estabelecimentos:

- a) Estabelecimentos de prestação de serviços não incluídos nos números e alíneas seguintes;
- b) Agências funerárias;
- c) Ginásio e afins;
- d) Reparação automóvel e afins;
- e) Clínicas médicas e centros de tratamento;
- f) Cinemas, teatros e similares.

4 — Pertencem ao terceiro grupo, os seguintes estabelecimentos:

- a) Hotéis, pensões e outro tipo de estabelecimentos de alojamento;
- b) Restaurantes, snack-bars, self-services, cafés, pastelarias, cervejarias e similares;
- c) Tabernas;
- d) Clubes, cabarets, boites, dancings, pubs, discotecas, casas de fado, e estabelecimentos similares;
- e) Esplanadas;
- f) Salas de jogos.

Artigo 4.º

Regime geral de funcionamento

1 — Todos os estabelecimentos incluídos no primeiro grupo, salvo os regimes especiais previstos no presente Regulamento, poderão estar abertos ao público, diariamente, das 6 às 24 horas.

2 — Os estabelecimentos incluídos nas alíneas b), c) e d), do primeiro grupo poderão estar abertos ao público diariamente, durante os seguintes períodos:

- a) Das 8 horas às 24 horas, para os estabelecimentos mencionados na alínea b);
- b) Abertura contínua, para os estabelecimentos mencionados na alínea c);
- c) Das 8 às 22 horas, e de acordo com as escalas previstas na Portaria n.º 256/81, de 10 de Março, para os estabelecimentos mencionados na alínea d).

3 — Todos os estabelecimentos incluídos no segundo grupo, salvo os regimes especiais constantes do presente Regulamento, poderão estar abertos ao público, diariamente, das 6 às 24 horas.

4 — Os estabelecimentos incluídos nas alíneas b), c), d), e) e f), do segundo grupo, poderão estar abertos ao público diariamente, durante os seguintes períodos:

- a) Abertura contínua, para os estabelecimentos mencionados nas alíneas b) e e);
- b) Das 8 às 24 horas, para os estabelecimentos mencionados na alínea c);
- c) Das 8 às 20 horas, com excepção dos domingos, em que se encontram encerrados, para os estabelecimentos mencionados nas alíneas d);
- d) Das 8 às 4 horas do dia seguinte, para os estabelecimentos mencionados na alínea f).

5 — Os estabelecimentos incluídos no terceiro grupo poderão estar abertos ao público diariamente, durante os seguintes períodos:

- a) Abertura contínua, para os estabelecimentos mencionados na alínea a);
- b) Das 6 às 2 horas do dia seguinte, para os estabelecimentos mencionados na alínea b), com excepção dos situados em estações ferroviárias e rodoviárias, e em postos de combustível e lubrificação de funcionamento permanente, cuja abertura será contínua;
- c) Das 8 às 22 horas, para os estabelecimentos mencionados na alínea c);
- d) Das 14 às 4 horas do dia seguinte, para os estabelecimentos mencionados na alínea d), desde que se verifiquem os condicionais-mos do Decreto-Lei n.º 271/84, de 6 de Agosto;
- e) Das 8 às 24 horas, para as esplanadas, salvo se o horário do estabelecimento do qual dependem estiver sujeito a período mais restrito, caso em que praticarão o mesmo horário;
- f) Das 11 às 24 horas, para os estabelecimentos mencionados na alínea f).

6 — Os estabelecimentos com secções diferenciadas adoptarão, para cada uma delas, períodos de funcionamento estabelecido de acordo com o fixado para o grupo em que estiverem incluídas.

7 — Os períodos de funcionamento fixados podem ser interrompidos para almoço e jantar, por tempo a fixar livremente pelas entidades exploradoras e aprovados pelo Município.

Artigo 5.º

Excepções ao regime geral de funcionamento

1 — O horário de funcionamento dos salões e casas de jogos lícitos, e dos estabelecimentos de restauração e bebidas, quando situados em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal em que haja fracções com uso habitacional, poderão estar abertos até às 2 horas, de todos os dias da semana, excepto se existirem queixas ou reclamações, fundamentadas, por parte do condomínio.

2 — Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizem arraiais ou festas populares, com excepção dos que se encontram referidos nos n.ºs 6 e 7, do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, poderão estar abertos nesses dias, para além dos limites máximos fixados neste Regulamento, quanto ao seu encerramento, embora sem ultrapassar os limites previstos no artigo 1.º, daquele diploma.

Artigo 6.º

Regime excepcional

1 — A Câmara Municipal de Seia pode restringir, ou alargar, os limites horários previstos no artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — O alargamento dos limites horários depende de requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, e é concedido desde que observados os seguintes requisitos:

- a) Situem-se os estabelecimentos em locais onde os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
- b) Não afectarem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c) Não desrespeitarem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como, as condições de circulação e estacionamento.

3 — As restrições poderão ocorrer por iniciativa da Câmara Municipal ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança, saúde pública, de protecção da qualidade de vida, bem-estar e repouso dos cidadãos, tendo-se também em consideração o tipo de actividade exercida.

4 — O alargamento ou restrição dos períodos de abertura e funcionamento, referidos no artigo 4.º, envolverá a audição das seguintes entidades:

- As Associações de Consumidores;
- Associações Sindicais;
- Associações Empresariais;
- Juntas de Freguesia;
- Guarda Nacional Republicana;

5 — A audição referida no número anterior é escrita, sendo de 10 dias o prazo concedido às entidades referidas no número um para se pronunciarem, a contar da respectiva notificação, sendo esta efectuada de acordo com o disposto no artigo 70.º, do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 7.º

Coimas e sanções acessórias

1 — Constitui contra-ordenação:

- a) A não afixação do mapa de horário de forma bem visível do exterior do estabelecimento, a qual é punível com coima de 149,64 euros a 448,92 euros, para pessoas singulares e de 448,92 euros a 1496,39 euros, para pessoas colectivas;
- b) O funcionamento, fora do horário estabelecido, é punido com coima de 249,40 euros a 3740,98 euros, para pessoas singulares e de 2493,99 euros a 24 939,89 euros, para pessoas colectivas.

2 — A aplicação das coimas a que se refere o número anterior compete ao Presidente da Câmara, ou ao vereador com Competências delegadas, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para o Município de Seia.

3 — Quando a gravidade da situação o justifique, ou no caso de ocorrer a reiteração da contra-ordenação, haverá lugar a aplicação da sanção acessória de encerramento do estabelecimento, reservando-se a Câmara Municipal o direito de comunicar a situação às entidades que têm competência na matéria.

Artigo 8.º

Fiscalização

A fiscalização deste Regulamento caberá à Câmara Municipal, podendo contar com a colaboração de entidades externas com competências na matéria, nomeadamente a Guarda Nacional Republicana.

Artigo 9.º

Interpretações e omissões

1 — Em tudo que o não estiver previsto no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.

2 — Compete à Câmara Municipal decidir sobre todas as dúvidas, lacunas ou omissões do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogados todos os normativos regulamentares municipais relativos a horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação nos termos legais.

29 de Junho de 2006. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, o Chefe de Divisão Administrativa Geral, *Fernando Adriano Neto*.

Aviso n.º 2453/2006 — AP

Eduardo Mendes Brito, Presidente da Câmara Municipal de Seia, torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o Projecto de Regulamento dos Espaços Verdes do Concelho de Seia, aprovado na reunião de Câmara de 27 de Junho de 2006. Durante esse período e nas horas de expediente poderão os interessados consultar o mencionado projecto na Divisão Administrativa Geral, da Câmara Municipal de Seia, sito no Largo Dr. Borges Pires, em Seia.

29 de Junho de 2006. — Pelo Presidente da Câmara Municipal, *(Assinatura ilegível)*.

Projecto de Regulamento dos Espaços Verdes do Concelho de Seia**Preâmbulo**

Os parques, jardins e outros espaços verdes municipais são espaços públicos que se encontram sob a responsabilidade da Câmara Municipal de Seia, à qual compete zelar pela sua preservação e conservação de modo a permitir que os munícipes e utentes possam usufruir e beneficiar dos mesmos.

A expansão das zonas verdes urbanas surge como resposta a algumas das suas solicitações tendo como principal objectivo o equilíbrio da estrutura ecológica das paisagens urbanas e a criação de zonas de lazer e recreio contribuindo, significativamente para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Da temática em apreço não podemos separar todo e qualquer material vegetal com a sua protecção, nomeadamente, as espécies de interesse público municipal que são o elemento fundamental da paisagem humanizada e dos espaços verdes públicos.

Assim, a regulamentação destas matérias é importante e urgente, tendo todo o interesse e conveniência que seja compilada num só documento, facilitando não só a sua consulta por todos os interessados, como a aplicação por parte das entidades com competência e responsabilidade na matéria podendo, desta forma, garantir os interesses e objectivos da Câmara Municipal de Seia nesta temática.

Também não se pode descuidar a conservação, manutenção e protecção de todo este património que é pertença de todos, e a sua correcta utilização através de um conjunto de normas e regras que responsabilizem não só os munícipes e utentes, mas também todas as entidades com competência para fiscalizarem, investigarem e participarem das infracções cometidas a este Regulamento.

Nestes termos, o presente Regulamento teve em conta a actual realidade económica e cultural do Concelho e apontou as seguintes linhas orientadoras:

a) Estabelecimento de princípios e a definição de regras que assegurem não só uma correcta utilização destes espaços pelas populações, como também a sua preservação e conservação;

b) Contemplar e tipificar novas infracções que ocorrem com certa frequência nestes espaços, relacionadas com atitudes e comportamentos menos correctos por parte dos munícipes e utentes;

c) A actualização das coimas que sancionam as infracções estipuladas no presente Regulamento;

d) A possibilidade de intervenção por parte da Câmara Municipal de Seia, em terrenos e propriedades privadas sempre que o interesse público esteja em causa.

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os parques, jardins, espaços verdes municipais, às árvores, arbustos e restante material vegetal neles existentes ou situados em arruamentos, praças e logradouros públicos, bem como à protecção das espécies designadas de interesse público municipal ou classificadas pela Direcção Geral dos recursos Florestais, situadas em terrenos urbanizáveis, públicos ou privados.

2 — Poderá a Câmara Municipal de Seia deliberar intervir em espaços e elementos similares aos acima referidos que se situem em propriedade privada, sempre que por motivos de valor botânico, higiene, limpeza, saúde, segurança ou risco de incêndio ponham em perigo o interesse público municipal ou afectem a fittossanidade dos exemplares considerados notáveis, pelo Município.

Artigo 2.º

Princípio geral

A utilização e conservação dos parques, jardins, espaços verdes, bem como a protecção das árvores e demais vegetação, deverá efectuar-se de acordo com as normas previstas neste Regulamento visando, deste modo, a manutenção e desenvolvimento daqueles de forma a manter equilíbrio ecológico das paisagens urbanas, a criação de zonas de lazer e recreio, além de se possibilitar através da sua correcta e adequada utilização por parte dos munícipes e utentes, a defesa da melhoria da qualidade de vida, não sendo permitidas acções ou comportamentos que ponham em causa estes princípios ou contribuam para a degradação e danificação destes elementos e espaços.

CAPÍTULO II**Dos parques, jardins e espaços verdes**

Artigo 3.º

Parques, jardins e espaços verdes

1 — Nos parques, jardins e espaços verdes municipais não é permitido:

a) Entrar e circular com qualquer tipo de veículo motorizado;

b) Passear com animais, (à excepção de animais domésticos devidamente presos por corrente ou trela);

c) Colher, danificar ou mutilar, relvado, plantas em geral, flores ou frutos em canteiro, bordaduras ou simplesmente transitar por esses espaços ou fora dos locais ou passeadeiras próprias para o efeito;

d) Retirar água ou utilizar os lagos para banhos, pesca ou lavagem de veículos, danificar fauna ou flora existentes nestes, bem como arremessar para dentro destes quaisquer objectos líquidos ou detritos de outra natureza seja ela sólida ou gasosa;

e) Caçar, perturbar ou molestar os animais existentes nos parques, jardins e espaços verdes municipais;

f) Fazer fogueiras ou acender braseiras;

g) Lançar detritos, entulhos, águas poluídas provenientes de limpezas domésticas ou de qualquer outra natureza poluente que possa causar prejuízo ou morte a qualquer tipo de vegetação;

h) Matar, ferir, furtar ou apanhar quaisquer animais que tenham nestas zonas verdes, o seu habitat natural ou que se encontrem habitualmente a deambular por estes locais, nomeadamente patos, cisnes, e outros que ali forem colocados pela Câmara Municipal;

i) Utilizar bebedouros para fins diferentes daqueles para que expressamente se destinam, ou seja, para beber água;

j) Destruir, danificar ou fazer uso indevido de peças constituintes de sistemas de rega, nomeadamente, aspersores, pulverizadores, micro-jets, gotejadores, bocas de rega, válvulas, torneiras, filtros ou programadores;